

# O DILEMA DA REGULAÇÃO DIGITAL: democracia militante ou ameaça à liberdade de expressão?

**THE DILEMMA OF DIGITAL REGULATION:** *militant democracy or threat to freedom of expression?*

Thayamara Soares de Medeiros<sup>36</sup>  
Ana Paula Basso<sup>37</sup>

**RESUMO:** O artigo aborda o dilema da regulação digital, com foco nas redes sociais, questionando se essa regulação pode ser entendida como uma manifestação legítima da democracia militante ou se representa uma ameaça à liberdade de expressão e aos direitos fundamentais. A democracia militante, conforme proposta por Karl Loewenstein, justifica a restrição de certos direitos em contextos nos quais a democracia precisa ser defendida contra ameaças que possam enfraquecer suas bases. Nesse contexto, a regulação das redes sociais surge como uma possível resposta ao combate da desinformação, discursos de ódio e práticas antidemocráticas, especialmente em um cenário onde as plataformas digitais desempenham papel central na formação da opinião pública e nos processos eleitorais. A análise parte de uma revisão teórica sobre as implicações da liberdade de expressão no ambiente digital, considerando as tensões entre a proteção da democracia e a preservação dos direitos individuais. O estudo conclui que a regulação das redes sociais, quando bem implementada, pode ser uma forma legítima de defesa da democracia militante, mas carece de um equilíbrio cuidadoso para evitar abusos de poder e garantir que a regulação não se transforme em censura ou violação de direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia Militante; Redes Sociais; Regulação Digital.

**ABSTRACT:** *The article addresses the dilemma of digital regulation, with a focus on social networks, questioning whether this regulation can be understood as a legitimate manifestation of militant democracy or whether it represents a threat to freedom of expression and fundamental rights. Militant democracy, as proposed by Karl Loewenstein, justifies the restriction of certain rights in contexts where democracy needs to be defended against threats that could weaken its foundations. In this context, the regulation of social networks emerges as a possible response to combat disinformation, hate speech and anti-democratic practices, especially in a scenario where digital platforms play a central role in shaping public opinion and electoral processes. The analysis starts with a theoretical review of the implications of freedom of expression in the digital environment, considering the tensions between protecting democracy and preserving individual rights. The study concludes that the regulation of social networks, when well implemented, can be a legitimate way of defending militant democracy, but*

<sup>36</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-graduanda em Direito Tributário pelo IBET. Graduada em Direito pelo UNIPÊ. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estudos de Direito Tributário e suas Repercussões Socioeconómicas” (GPEDTRS/UFPB). Professora Substituta (UEPB) e Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9307996357178970>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-9376-1899>. E-mail: thayamara.soares@gmail.com.

<sup>37</sup> Doutora em Direito Tributário Europeu pela UCLM/Espanha e UNIBO/Itália. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Tributário e suas Repercussões Socioeconómicas - GPEDTRSCNPQ/UFPB. Docente da graduação e pós-graduação stricto senso do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba. Diretora de Relações Interinstitucionais da ACI/UFPB. E-mail: ana.paula.basso@academico.ufpb.br.

*needs a careful balance to avoid abuses of power and ensure that regulation does not turn into censorship or a violation of fundamental rights.*

**Keywords:** *Militant Democracy; Social Networks; Digital Regulation.*

## 1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica remodelou as sociedades, impactando política, economia, direito e relações sociais. Em consequência da disseminação acelerada da informação, a adaptação às novas regras tecnológicas tornou-se indispensável. Nesse sentido, Tampson (1997) já destacava que "a informação, em todas as suas formas, tornou-se digital, reduzida a bits armazenados em computadores". Essa transformação marcou o início de uma nova era, na qual o conhecimento e o acesso à informação passaram a constituir os principais recursos estratégicos para o desenvolvimento humano e institucional.

Entretanto, essa nova dinâmica de comunicação, embora fortaleça o debate democrático, também intensifica a propagação de fake news e discursos de ódio, colocando em risco a estabilidade das instituições. Em face desse cenário polarizado, surge o crescente debate sobre a regulamentação das redes sociais, com o objetivo de conter esses riscos. No entanto, o controle de conteúdo nas plataformas pode gerar censura digital, comprometendo a liberdade de expressão e a neutralidade da rede. Isso pode restringir a diversidade de opiniões e prejudicar o debate democrático online.

Diante disso, o problema central deste estudo é: a regulação pode ser entendida como uma manifestação legítima da democracia militante ou se representa uma ameaça à liberdade de expressão e aos direitos fundamentais? Este dilema desafia a busca por um equilíbrio entre a proteção da ordem democrática e a preservação dos direitos individuais no ambiente digital.

Dentro desse contexto, o conceito de democracia militante, desenvolvido por Karl Loewenstein, torna-se relevante. Ao defender uma postura ativa do Estado na proteção dos valores democráticos, essa abordagem busca impedir que discursos extremistas subvertam as próprias instituições (Pontes,2020). Com o aumento do uso das redes sociais para propagar ideologias antidemocráticas, a democracia militante surge como um mecanismo de contenção, assegurando que a liberdade de expressão não seja instrumentalizada contra o regime democrático.

Dessa forma, este artigo investiga se a regulação das redes sociais pode ser considerada uma manifestação legítima da democracia militante ou se representa uma ameaça à liberdade de expressão e aos direitos fundamentais. Para tanto, a pesquisa analisará os impactos dessa regulamentação, com base na hipótese de que ela pode representar a democracia militante, desde que seja implementada de forma equilibrada, evitando tanto a censura excessiva quanto a instrumentalização política da moderação de conteúdo.

Além disso, a relevância deste estudo é indiscutível, dado o impacto crescente das redes sociais na política e na democracia, especialmente em processos eleitorais e na mobilização política. Portanto, a regulação dessas plataformas é essencial para definir os limites do poder estatal sobre o discurso digital e suas implicações nos direitos fundamentais. Além disso, a pesquisa contribui para o debate acadêmico e legislativo sobre o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da democracia no ambiente digital.

Em suma, o artigo está organizado em três seções. Primeiramente, a primeira explora o conceito de democracia militante na era digital, abordando seus fundamentos teóricos e o contexto histórico. Na sequência, a segunda analisa a regulação das redes sociais. Por fim, a terceira seção investiga os impactos e desafios decorrentes da regulamentação.

## **2. DEMOCRACIA MILITANTE NA ERA DIGITAL**

### **2.1 Democracia militante**

A teoria da democracia militante foi desenvolvida em 1930 pelo jurista Karl Loewenstein, um constitucionalista alemão exilado nos Estados Unidos, como resposta à ascensão do nazismo e do fascismo na Europa. Essa concepção política e constitucional defende que um regime democrático deve adotar mecanismos de autodefesa contra grupos, partidos e movimentos que, ao se aproveitarem das liberdades oferecidas, busquem sua própria destruição. Dessa forma, em vez de permitir que seus opositores usem seus direitos para subvertê-la, a democracia teria o dever de se protegerativamente, limitando a atuação de forças antidemocráticas (Pontes, 2020).

A partir dessa perspectiva, este estudo parte da premissa de que a democracia enfrenta o dilema de tolerar ou não a existência de partidos, grupos e movimentos que buscam destruí-la. Enquanto alguns defendem que a intolerância a essas ameaças é

necessária, a repressão irrestrita pode, paradoxalmente, favorecer a ascensão de regimes antidemocráticos. Para proteger o regime democrático, algumas medidas são adotadas, como a proibição de partidos de ideologia antidemocrática, como nazistas ou fascistas; a limitação da liberdade de expressão para discursos de ódio ou contrários à democracia; e a criação de mecanismos constitucionais para prevenir golpes e ameaças à ordem democrática.

Nesse contexto, a democracia foi moldada por movimentos que lutaram contra regimes antidemocráticos. No período de Weimar, na Alemanha, após a Primeira Guerra Mundial, a teoria da democracia militante surgiu justamente devido à falta de proteção contra forças que ameaçavam a ordem democrática, o que possibilitou a ascensão do Partido Nazista que, paradoxalmente, utilizou as liberdades democráticas para subverter o próprio sistema (Castelo Branco, 2024).

Posteriormente, após a Segunda Guerra Mundial, diversos países passaram a incorporar esse conceito em suas constituições. Na Alemanha, a Lei Fundamental de 1949 passou a proibir partidos que ameacem a ordem democrática, modelo posteriormente adotado em Israel, Portugal e Turquia (Pontes, 2020). Da mesma forma, no Brasil, a Constituição de 1988 reflete os princípios da democracia militante ao restringir a criação de partidos que contrariem o regime democrático e os direitos fundamentais, garantindo a estabilidade institucional após a redemocratização (Brasil, 1988).

Diante deste contexto, podemos reafirmar a objetivo de Loewenstein, inicial, quando percebeu que Adolf Hitler e outros ditadores subverteram regimes democráticos usando as próprias liberdades garantidas por esses regimes. Esse fenômeno evidencia o paradoxo da democracia, onde, em nome da proteção da ordem democrática, são necessárias medidas que podem restringir liberdades individuais, utilizando técnicas políticas do fascismo, voltadas exclusivamente para a conquista e para manutenção do poder. (Pontes, 2020, p.79).

Por conseguinte, esse paradoxo levanta questões importantes sobre até que ponto a defesa da democracia pode justificar a adoção de medidas que, em alguns casos, podem comprometer as liberdades fundamentais. A busca por garantir a ordem democrática traz consigo o risco de, inadvertidamente, restringir os direitos que ela visa proteger.

Assim, "todas as democracias se tornam militantes ao reivindicar o direito de excluir do processo político aqueles que minam a própria democracia" (Castelo Branco, 2022, p. 2). Embora a democracia seja capaz de neutralizar ameaças internas e golpistas, a adoção de medidas de defesa pode gerar riscos de excessos, prejudicando os direitos fundamentais e as liberdades que ela mesma busca proteger.

## 2.2 Cenário digital

No Brasil, as políticas de inclusão digital têm avançado significativamente, especialmente com o aumento do acesso à internet por meio de sites governamentais e computadores públicos. Segundo o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (2024), "84% da população brasileira já tem acesso à internet". Esse crescimento no uso da tecnologia tem gerado um impacto considerável na comunicação política, que está cada vez mais migrando para os meios digitais.

Diante desse avanço tecnológico, o uso crescente das redes sociais e a maneira como são utilizadas geram debates, principalmente em razão do excesso de informações e da falta de controle na administração digital. A disseminação de informações pode influenciar a comunicação política e a participação cidadã, exigindo uma gestão mais eficaz dos recursos tecnológicos. Entre os principais riscos estão a desinformação, as fakes News, o discurso de ódio, a radicalização e os ataques às instituições democráticas. Além disso, as bolhas informativas alimentadas por algoritmos dificultam o diálogo entre grupos políticos distintos, criando realidades paralelas.

Nesse cenário, a teoria da democracia militante, que visa proteger o regime democrático de ameaças, adquire uma relevância. Hoje, as redes sociais amplificam essas ameaças, tornando-se um ambiente propício para a disseminação de ideias autoritárias. A intensificação das bolhas digitais contribui para a polarização, limitando a comunicação entre diferentes perspectivas políticas e aprofundando a fragmentação social.

Diante dessa nova realidade, a democracia militante deve evoluir, adotando estratégias que protejam a liberdade de expressão e combatam ameaças virtuais. A falta de regulação eficaz tem permitido que grupos antidemocráticos espalhem fake news e ataquem instituições, como ficou evidente na invasão aos três poderes em 8 de janeiro de 2023 (Welle, 2024).

Nesse contexto, o Brasil passa a discutir a possibilidade de regulamentar as redes sociais. No entanto, essa regulamentação é considerada legítima da democracia militante ou representa uma ameaça à liberdade de expressão e aos direitos fundamentais?

### **3. REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS**

Inicialmente, diversos países têm adotado medidas para controlar o conteúdo nas plataformas digitais, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos dos cidadãos. A União Europeia, por exemplo, implementou o Digital Services Act (Regulamento (UE) 2022/2065), que impõe regras de transparência e responsabilização às empresas de tecnologia que operam no mercado europeu. Entre os principais aspectos desse regulamento, destacam-se a moderação de conteúdo, a responsabilidade por conteúdo ilegal e a proteção de menores e indivíduos vulneráveis (União Europeia, 2022).

Ademais, a legislação exige a análise dos “riscos associados aos efeitos negativos, reais ou previsíveis, nos processos democráticos, no discurso cívico, nos processos eleitorais e na segurança pública” (União Europeia, 2022, p.23) com o objetivo de evitar a violência digital e criar um ambiente online seguro e responsável.

No âmbito nacional, a regulação do uso da internet é tratada principalmente pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que garante princípios como neutralidade, privacidade, proteção dos dados pessoais, liberdade de expressão e responsabilidade (Brasil, 2014). Complementarmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), estabelece um arcabouço regulatório que visa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos dos cidadãos. Contudo, devido à velocidade das transformações digitais, é imprescindível uma atualização contínua da legislação para garantir a proteção e a responsabilização adequadas (Brasil, 2018).

Nesse sentido, responsabilidade por conteúdos publicados já vem sendo discutido no Brasil e no mundo, sobretudo a problemática da desinformação. No Brasil, o projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020), propõe a regulamentação da moderação de conteúdo online, estabelecendo maior transparência e responsabilidade das empresas na gestão do conteúdo. O objetivo é combater a disseminação de informações falsas e aumentar a segurança no ambiente digital. Entretanto, esse projeto de lei ainda está

engavetado, o que evidencia a necessidade urgente de regulamentação eficaz. (Brasil,2020)

Em resposta a esse contexto, como forma de resposta estatal para conter os abusos à democracia, desinformação, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de uma decisão de ministro Alexandre de Moraes, determinou o bloqueio a rede social X (antigo Twitter) e impôs uma multa superior R\$ 28 milhões a Elon Musk, em razão de sucessivos descumprimentos de decisões judiciais envolvendo remoção de conteúdos falsos (STF,2024). Essa decisão reflete a carência de uma legislação mais específica para a condução dos meios digitais, evidenciando a necessidade de um controle mais eficaz para a preservação da ordem pública e da integridade das democracias.

Diante disso, esse panorama demonstra a crescente importância de regulamentações claras e atualizadas para enfrentar os desafios impostos pelas plataformas digitais. A resposta estatal, por meio de decisões judiciais e propostas legislativas, é essencial para garantir um ambiente online mais seguro e responsável, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais.

#### **4. OS IMPACTOS E DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS**

Nos últimos anos, o crescimento do extremismo tem se intensificado através das redes sociais, que, muitas vezes, operam sem regulação, o que potencializa sua propagação em alta velocidade. No entanto, ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

O desafio no Brasil e no mundo é o de não permitir que esses gigantes conglomerados, que são as *big techs* com seus dirigentes, por achar que por terem dinheiro, podem mandar no mundo. O desafio de regulamentar, responsabilizar (Kaucz,2025).

Esse cenário, portanto, coloca um grande desafio em responsabilizar essas empresas, especialmente diante do crescimento descontrolado das redes sociais e da proliferação de conteúdos prejudiciais, como extremismo e desinformação. Nesse sentido, a regulação, portanto, deve buscar um equilíbrio entre controlar as práticas dessas empresas e garantir a proteção da liberdade de expressão, evitando o abuso de poder.

Embora seja evidente que a ausência de regras claras predomina no ambiente digital, criando um espaço propício para ambientes prejudiciais, como fake News e

discursos de ódio, surge a controvérsia: até que ponto essa regulação pode ser considerada uma forma de democracia militante ou uma ameaça à liberdade de expressão? O risco de censura estatal e a instrumentalização política da moderação de conteúdos são questões que precisam ser cuidadosamente avaliadas.

De acordo com González San Juan (2021), o controle de conteúdo nas redes sociais tem se tornado uma forma de “censura digital”, o que representa risco à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Embora esse controle seja justificado pelo combate ao terrorismo, à desinformação e aos discursos de ódio, ele pode resultar em violações de direitos. Portanto, deve ser implementado com cautela.

Ademais, a neutralidade da rede, garantida pelo Marco Civil da Internet, impede a discriminação de informações. Contudo, quando o controle de conteúdo é imposto, ela pode ser comprometida, configurando uma forma de censura na era digital, o que impacta diretamente a liberdade de expressão e outros direitos.

Conforme destacam Segurado, Lima e Ameni (2015), “A internet evoluiu ao longo de sua história pela liberdade de criação possibilitada pela neutralidade de rede, mas se esse mecanismo deixar de existir, haverá um grande controle sobre os processos de criação de novas tecnologias” (p. 1561).

Com isso, a perda da neutralidade da rede, há o risco de uma crescente restrição à liberdade de expressão. Quando grandes corporações ou governos controlam o fluxo de informações, vozes dissidentes podem ser silenciadas, e a diversidade de opiniões, reduzida. Além disso, a censura digital se torna uma ferramenta poderosa para moldar o discurso público, impactando diretamente o direito dos cidadãos de se expressarem livremente na esfera pública online. Dessa forma, a internet, inicialmente vista como um espaço de liberdade, corre o risco de se transformar em um ambiente controlado, onde o debate democrático é severamente prejudicado.

Além disso, é importante destacar que a regulação das redes sociais não deve ser compreendida apenas como uma limitação, mas como um instrumento de fortalecimento democrático. A criação de mecanismos de transparência algorítmica, auditorias independentes e canais de denúncia acessíveis são medidas que podem assegurar um ambiente digital mais justo e plural. Assim, a regulação não se restringe ao controle, mas à promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas e usuários, em prol de um ecossistema informacional que valorize a diversidade, a ética e a cidadania digital.

Em suma, a regulamentação das redes sociais apresenta tanto vantagens quanto desafios. Pode promover a responsabilização das plataformas e proteger a liberdade de expressão, mas também acarreta riscos de censura excessiva e controle político. O desafio é criar uma regulação equilibrada, que proteja os direitos dos usuários, sem prejudicar a inovação ou a democracia na internet. Para isso, é fundamental que a regulação envolva não apenas os governos, mas também a sociedade civil e as próprias plataformas, garantindo que a fiscalização e a moderação de conteúdos sejam realizadas de forma transparente e com respeito aos direitos fundamentais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou um tema de relevância crescente no contexto atual: a regulação das redes sociais e seu papel na defesa da democracia. Ao longo da pesquisa, exploramos o conceito de democracia militante, desenvolvido por Karl Loewenstein, e sua aplicação na era digital, onde a disseminação de informações em plataformas digitais se tornou um dos principais desafios para a estabilidade das democracias. Assim, a análise da teoria da democracia militante, em conjunto com os riscos associados à desinformação e aos discursos antidemocráticos nas redes sociais, revela a complexidade do cenário digital e as implicações da regulação desses espaços.

A partir disso, a hipótese central deste artigo, que sugere que a regulação das redes sociais pode ser entendida como uma manifestação legítima da democracia militante, foi confirmada, mas com a ressalva de que a implementação dessa regulação precisa ser realizada de maneira cuidadosa. Portanto, a moderação de conteúdo e a responsabilização das plataformas devem garantir que a proteção da democracia e dos direitos fundamentais seja eficaz, sem resultar em censura excessiva ou instrumentalização política.

Além disso, a pesquisa evidenciou a necessidade de um marco regulatório equilibrado, capaz de preservar a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, combater as ameaças à ordem democrática. Destacou-se, ainda, a importância da participação conjunta da sociedade civil, do Estado e das próprias plataformas digitais no processo regulatório, a fim de evitar riscos à inovação, à pluralidade e ao debate público democrático.

Em síntese, o equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação dos direitos fundamentais constitui o principal desafio da contemporaneidade. No entanto,

alcançar esse equilíbrio é essencial para garantir que as redes sociais continuem a desempenhar um papel positivo na promoção da democracia e da liberdade, sem comprometer os valores que sustentam as sociedades democráticas. Assim, conclui-se que a regulação, quando orientada por princípios democráticos e constitucionais, não representa uma ameaça à liberdade de expressão, mas um instrumento legítimo de proteção da própria democracia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12965.htm). Acesso em: 30 de jan de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13709.htm). Acesso em: 30 de jan de 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. **Regula a liberdade, a responsabilidade e a transparência na internet**. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2232196>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4957**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6893258>. Acesso em: 02 de fev de 2025.

CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas. **Teoria e prática da democracia militante**. IESP/UERJ, 2025. Disponível em: <https://iesp.uerj.br/disciplina/teoria-e-pratica-da-democracia-militante/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

GONZÁLEZ SAN JUAN, José Luis. **Control de contenidos en las redes sociales**. *Ibersid*, [s.l.], v. 15, n. 2, 2021. DOI: 10.54886/ibersid.v15i2.4736. ISSN 2174-081X. Acesso em: 16 de jan de 2025.

KAUCZ, Lavínia. **Moraes diz ser desafio não permitir que big techs achem que podem ‘mandar no mundo’**. *O Estado de S. Paulo*, 08 jan. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/moraes-diz-ser-desafio-nao-permitir-que-big-techs-achem-que-podem-mandar-no-mundo/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. (2024). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios**

**brasileiros:** pesquisa TIC Domicílios, ano 2024. Disponível em:  
<https://cetic.br/pt/arquivos/domiciliros/2024/domiciliros/>, acesso em: 08 de fev.2025.

PONTES, João Gabriel Madeira. **A teoria como canto de sereia: os perigos e os desafios na adoção de um modelo militante de democracia.** In: **Democracia militante em tempos de crise.** 2020. 385 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.p. 114-199.

PONTES, João Gabriel Madeira. Revisitando Karl Loewenstein: sentimentos, ideias e Constituição. In: **Democracia militante em tempos de crise.** 2020. 385 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 71-113. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/18005>. Acesso em: 09 de fev.de 2025.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. **Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França.** História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1551-1571.

TAPSCOTT, Dan. **Economia Digital: Promessa e perigo na era da inteligÊncia em Rede.** Makron Books,1997.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065** do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). *Jornal Oficial da União Europeia*, n. L 277, p. 1–102, 27 out. 2022. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 9 fev. 2025.

WELLE, Deutsche. **Qual foi o impacto do 8 de janeiro para Lula, STF e Bolsonaro.**, 8 jan. 2024. IstoÉ, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://istoe.com.br/qual-foi-o-impacto-do-8-de-janeiro-para-lula-stf-e-bolsonaro/>. Acesso em: 15 de jan. 2025.

**Artigo enviado em:** 10/02/2025

**Artigo aceito para publicação em:** 19/06/2025.

#### Indexadores:

